

Dossiê

O uso de animais para pesquisas científicas: historicidade e legislação brasileira

El uso de animales para investigaciones científicas: historicidad y legislación brasileña

Julia Baptistella Thumé¹ , Mariana Monteiro Pillar¹ 

¹ Universidade Federal de Santa Maria , Santa Maria, RS, Brasil

RESUMO

Este artigo científico analisa a evolução da legislação brasileira acerca da prática do uso de animais para pesquisas científicas, por meio de análises de artigos, obras e materiais informativos, considerando o panorama internacional, eventos históricos e debates éticos. O estudo disserta sobre o cenário histórico nacional e internacional, percorrendo diferentes épocas e entendimentos sociais sobre o bem-estar animal e as discussões éticas sobre o uso de seres sencientes para testes no campo científico. A redação deste trabalho teve como base a utilização da metodologia dedutiva e qualitativa e o norteador deste estudo foi o objetivo de responder à pergunta: "De que forma eventos históricos e pressões políticas moldaram a criação e as alterações da legislação brasileira sobre o uso de animais em pesquisa?". Dessa forma, teve como resultado a contribuição para o entendimento do processo histórico-jurídico sobre o tema no Brasil.

Palavras-chave: Legislação. Animais de pesquisa. Vivissecção. Regulamentação

RESUMEN

Este artículo científico analiza la evolución de la legislación brasileña acerca de la práctica del uso de animales en investigaciones científicas, por medio del análisis de artículos, obras y materiales informativos, considerando el panorama internacional, eventos históricos y debates éticos. El estudio diserta sobre el escenario histórico nacional e internacional, recorriendo diferentes épocas y concepciones sociales sobre el bienestar animal y las discusiones éticas en torno al uso de seres sintientes en experimentos científicos. La redacción de este trabajo se basó en la utilización de la metodología deductiva y cualitativa, y el eje orientador de este estudio fue el objetivo de responder a la pregunta: "¿De qué forma los eventos históricos y las presiones políticas moldearon la creación y las modificaciones de la legislación brasileña sobre el uso de animales en investigación?". De esta manera, el resultado obtenido fue la contribución al entendimiento del proceso histórico-jurídico sobre el tema en Brasil.

Palabras Clave: Legislación. Animales de investigación. Vivisección. Regulación

1 INTRODUÇÃO

Os animais foram utilizados como produto para o progresso do bem-estar do ser humano desde a pré-história. Os *homo sapiens* de tempos remotos os caçaram para o alimento e domesticaram para a proteção, e, com o passar do tempo, a evolução da civilização e o surgimento de novos costumes e tecnologias, o ser humano mudou o uso dos animais, manejando-os como ferramentas para seus interesses. Em algum momento, descobriram que poderiam usá-los para quaisquer fins que considerassem proveitosos para si, incluindo o avanço do conhecimento teórico e prático da sociedade por meio de estudos e pesquisas.

O uso dos animais em pesquisas científicas é uma prática que remonta a séculos na história. Segundo Regis (2012), essa é uma prática que caminhou paralelamente ao desenvolvimento da medicina, desempenhando, dessa forma, papel central na produção de conhecimentos amplamente difundidos nas áreas biomédica, cosmética, farmacológica, entre outras. No entanto, concomitantemente, essa prática também inspirou debates éticos, sociais e jurídicos sobre a exploração animal.

No contexto brasileiro, assim como internacional, a regulamentação do uso de seres sencientes para testes no campo científico é refletida em discursos que fluem conforme os entendimentos éticos da época, até que se consolide uma visão dominante. Diante desse prisma, a questão central que norteou esse estudo é: "De que forma eventos históricos e pressões políticas moldaram a criação e as alterações da legislação brasileira sobre o uso de animais em pesquisas científicas?".

Com base nesse problema, este artigo propõe-se a analisar a evolução da legislação brasileira acerca dessa prática, considerando o panorama internacional, eventos históricos e debates filosóficos, com foco na influência direta de discussões sociais sobre o tratamento ético dado aos animais. O estudo é justificado pela necessidade de compreender a atuação de debates da sociedade sobre a ética animal no campo científico, relacionando ciência, bem-estar animal, direito e sociedade.

A redação deste trabalho caracterizou-se como uma pesquisa com metodologia qualitativa e dedutiva, com análise de leis, decretos, materiais informativos e artigos

acadêmicos. As fontes foram selecionadas com base em sua relevância e importância para o desenvolvimento da temática. Como resultado, foi apresentada uma contribuição para o processo histórico-jurídico relativo à um assunto concernente ao direito animalista.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1 Uso dos animais na ciência – panorama internacional

A prática de dissecar um animal vivo, com o propósito de realizar estudos de natureza anatomofisiológica, é chamada de “vissecação”. Entende-se essa prática como uma intervenção invasiva em um organismo vivo, com motivações científico-pedagógicas. Por mais que o termo não seja de conhecimento coloquial, ele representa um procedimento amplamente utilizado desde a antiguidade pelos seres humanos, visto que se trata, de forma generalizada, do uso de animais vivos em testes laboratoriais e experimentos que influenciam em áreas essenciais da sociedade em que vivemos, como as da psicologia, medicina, farmácia, e muitas outras (Sales, 2017).

A autora Guimarães (2016) afirma que a utilização de animais para fins didáticos e de aprendizado científico dentro do campo teórico data da Grécia Antiga, a partir de 500 a.C., onde Hipócrates, considerado o “pai da Medicina”, utilizava órgãos de animais para compará-los ao de humanos, a fim de obter informações para a compreensão da anatomia e de doenças.

No entanto, no campo da experimentação ativa, acredita-se que o responsável pela utilização sistemática mais antiga dessa prática foi Galeno (130-200 d.C.), um filósofo e médico romano de origem grega, que é considerado o pioneiro da vissecação. De acordo com a pesquisa *The Scientific Study of Mummies*, Galeno precisou recorrer ao uso de dissecação de animais para estudar anatomia no século II d.C. devido ao desencorajamento do uso de dissecação de seres humanos em Roma. Assim, ele conseguiu fazer descobertas importantes sobre a estrutura dos vasos sanguíneos ao perceber que as artérias

transportam sangue, e não ar, como se acreditava na comunidade científica da época, além de refinar teorias da medicina antiga (Aufderheide, 2003).

O uso de vivissecção por Galeno influenciou seus sucessores, como Miguel Servet e Realdo Colombo, a utilizarem da mesma técnica em estudos posteriores. Esse método também foi ministrado pelo médico inglês William Harvey, no século XVII, para entender o funcionamento da circulação sanguínea. Realizando vivissecção majoritariamente em cães, ele descobriu que o coração funcionava como uma bomba e obteve informações acerca da circulação pulmonar e sistêmica em seres vivos (Friedland, 2009).

Ulteriormente, a prática de vivissecção persistiu. Segundo Tinoco (2010), durante a Idade Média, a exploração dos demais seres vivos era vista como legitimada por ensinamentos bíblicos, mediante a compreensão de que animais eram seres inferiores na escala da criação, destituídos de alma e com finalidade de servirem aos homens. Nesse sentido, Guerreiro (2017) discorre sobre a percepção do padre italiano Santo Tomás de Aquino, figura medieval de grande influência religiosa, que encarava os seres não-humanos como instrumentos para a vontade humana:

Em resumo, Tomás de Aquino defende que os animais não humanos vivem naturalmente sob escravatura e à disposição da vontade da humanidade, podendo as pessoas matarem animais ou dar-lhes qualquer outro uso. Num quadro desta natureza, a caça de animais, por exemplo, é considerada um direito natural do Homem, já que cada um está a cumprir a natureza da sua essência na posição que ocupa na ordem das almas, encontrando-se prosseguido, desta maneira, o cumprimento do bem divino delineado por Deus. A subordinação dos animais às pessoas é justificada porque Deus assim o ditou e todas as almas sensíveis e vegetativas existem para servir e sustentar o Homem e revelar a glória divina a toda a humanidade (Guerreiro, 2017, p. 11).

Logo após, o Renascimento trouxe uma visão antropocêntrica de mundo, reiterando o papel do homem como centro do ambiente em que habita, e influenciando os entendimentos que se sucederam, como pontuado por Greif e Tréz (2000), ao se referir à vivissecção como método principal para pesquisas científicas na época:

Nos séculos que se seguiram à Renascença, apesar de a Igreja haver afrouxado a perseguição aos dissecadores de cadáveres humanos, a vivissecção animal

continuou a figurar, no entanto, como metodologia padrão de investigação científica e de ensino da medicina. A escolha por este modelo se dava devido a três fatores principais: 1. Costume: Uma vez que estes modelos eram já usados e consagrados, não havia problema em continuar usando-os; 2. A vida animal não tinha valor algum (a vida de alguns seres humanos também não tinha, mas escravos eram mais caros do que animais de criação); 3. Cadáveres humanos eram difíceis de se conseguir. Devido à inércia, a vivisseção animal continuou até os dias de hoje, não tendo sido suficientemente contestada (Greif e Tréz, 2000, p. 3).

Em consequente, o auge da experimentação animal ocorreu no racionalismo moderno, no século XVII, quando o filósofo René Descartes formulou a teoria “mecanicista”, declarando que animais não seriam mais do que simples máquinas. Para Descartes, os animais eram seres autômatos, desprovidos de espírito e sentimentos, e, portanto, da capacidade de sentir dor e prazer, diferenciando-se da espécie humana.

Em contraste à essa percepção, o filósofo e jurista Jeremy Bentham, em 1789, por meio de seus tratados filosóficos, estimulou a sociedade a refletir sobre o tratamento dado aos animais, diante da capacidade deles de sofrer, lançando, assim, a base para os princípios morais e para a legislação utilizada nas regulamentações éticas de pesquisas em animais atualmente. A linha de raciocínio de Bentham foi propaganda no século XIX com o crescimento do uso de animais em laboratórios de pesquisas científicas, época em que também surgiram as primeiras entidades protetoras dos animais no mundo (Guimarães, 2016).

Essa linha de raciocínio está presente em seu livro *Principle of Morals and Legislation*, onde Bentham questiona a capacidade dos animais de sofrerem e compara capacidades físicas e mentais de diferentes seres ao analisar a moralidade do tratamento para com seres vivos:

Os franceses já descobriram que a negritude da pele não é uma razão para um ser humano ser abandonado sem reparação aos caprichos de um torturador. Talvez algum dia seja reconhecido que o número de pernas, a pilosidade da pele, ou a posse de um rabo, sejam razões igualmente insuficientes para condenar ao mesmo destino uma criatura capaz de sentir? O que mais poderia ser usado para traçar uma linha? Seria a faculdade de razão ou a posse de linguagem? Mas um cavalo ou um cachorro adulto é incomparavelmente mais racional e comunicativo do que um recém-nascido de um dia, uma semana, ou até um mês de idade. E até se não fosse, que diferença faria? A questão não é, podem

eles raciocinar? Ou, podem eles falar? Mas, podem eles sofrer? (Bentham, 1789, p. 143-144).¹

A análise comparativa de Jeremy Bentham é observada por Paixão (2001) como uma abordagem ao “especismo”, sendo esta uma atitude de preferência pelos membros de uma própria espécie, que evidencia discriminação e preconceito, além de exploração e opressão. O especismo é um argumento utilizado por vários pesquisadores do tema, como o bioeticista Peter Singer.

Segundo Cruz, Cordeiro e Stedile (2008), é em 1824 que surge, na Inglaterra, o primeiro órgão responsável pela proteção animal: “Society for the Prevention of Cruelty to Animals” (SPCA). Essa entidade reconhecia a necessidade de algumas experimentações com animais, com a ressalva de que esses procedimentos fossem realizados de forma humanitária. A primeira lei que regulamenta a experimentação animal, por sua vez, foi criada em 1876, na Inglaterra: “British Cruelty to Animal Act”.

Alguns anos depois, no ano de 1909, foi proposta a primeira publicação norte-americana sobre aspectos éticos da utilização de animais em experimentação, tendo como responsável pelo feito a Associação Médica Americana. No entanto, na época, as pesquisas com animais não eram fortemente questionadas por causa do seu alto impacto social, já que possibilitaram o desenvolvimento das vacinas para raiva, tétano e difteria (Raymundo; Goldim, 2017).

Então, em 1954, Charles Hume, fundador da Universities Federation for Animal Welfare (UFAW), propõe o desenvolvimento de um estudo sobre técnicas humanitárias para a experimentação com animais, o que gera como resultado o livro *Os princípios da técnica experimental humana*, publicado por William Moy Russel e Rex Burch no ano de 1959. No livro, é encontrado o desenvolvimento do princípio dos 3 Rs, que é

¹ Tradução própria do trecho: “The French have already discovered that the blackness of the skin is no reason why a human being should be abandoned without redress to the whims of a tormentor. Perhaps it will some day be recognized that the number of legs, the hairiness of the skin, or the possession of a tail, are equally insufficient reasons for abandoning to the same fate a creature that can feel? What else could be used to draw the line? Is it the faculty of reason or the possession of language? But a full-grown horse or dog is incomparably more rational and conversable than an infant of a day, or a week, or even a month old. Even if that were not so, what difference would that make? The question is not; can they reason? Or can they talk? But can they suffer?” (Bentham, 1789, p. 143-144).

considerado um dos grandes motivadores para a evolução do tópico de bem-estar animal.

O princípio embasa-se no conceito de redução do número de animais (reduction), escolhendo a melhor estratégia para a execução e o delineamento estatístico da pesquisa; na substituição (replacement) de animais vertebrados sempre que possível por outros materiais inanimados, plantas ou a alternativa que estiver mais viável; e no refinamento (refinement) das técnicas utilizadas, para amenizar ao máximo o sofrimento dos animais ainda expostos aos experimentos. A partir dessa época, o florescimento de debates acerca da ética deste tema foi sendo impulsionadas na comunidade científica, culminando na criação de órgãos de proteção e leis regulamentadoras por todo o mundo (Cruz; Cordeiro; Stedile, 2018).

Em 1966, nos Estados Unidos, houve então o surgimento do Animal Welfare Act – a primeira lei federal norte-americana para regulamentação de animais em pesquisas. A lei, no entanto, não tinha como objetivo proteger todos os animais ou acabar com a prática da vivisseccção, e sim regulamentá-la, já que havia clamor público para que algo fosse feito sobre o tema, já que havia relatos de animais domésticos sendo roubados e vendidos para pesquisas científicas (Hettinger, 2024).

Porém, mesmo com a nova lei, outras situações de abusos na prática de vivisseccção continuaram aparecendo, como, por exemplo o caso Monkey Drug Trials (ou, em português, “testes de drogas em macacos”), ocorrido em 1969 nos Estados Unidos, onde primatas foram usados para um estudo sobre os efeitos das drogas no organismo, conduzido pelos cientistas Deneau, Yanagita e Seevers.

Na pesquisa, os pesquisadores organizaram um sistema para que cada grupo de macacos fizessem injeções de drogas variadas, como cocaína, morfina, etanol, anfetamina e outros, resultando na morte de vários macacos, além de deixar sequelas nos primatas sobreviventes e efeitos adversos graves, como convulsões, alucinações e anorexia. Esse caso provocou muitas críticas e discussões na comunidade científica, e, logo após, o Animal Welfare Act ganhou uma nova versão no ano seguinte ao estudo, em 1970 (Lynch, 2010).

Os primeiros livros de ética em defesa dos animais apareceram a partir da década de 70, conforme observado por Felipe (2007), onde houve posicionamentos contra a experimentação animal partindo de autores como Richard Ryder, Tom Regan, John Harris, Andrew Linzey e, principalmente, Peter Singer. Este último foi responsável pela publicação do livro *Libertação Animal*, de 1975, que causou uma polêmica mundial com os relatos das condições a que os animais eram submetidos pela indústria de cosméticos e no processo de produção de alimentos.

2.2 A evolução da Legislação Brasileira

No Brasil, paralelamente ao panorama internacional, o movimento ético perante a experimentação animal começou a ganhar forma no século XIX, em 1886, com a elaboração do Código de Posturas do Município de São Paulo, que incorporou a proibição de maus-tratos a algumas espécies de animais, sendo considerada a primeira norma animalista do país.

O artigo 220 desse código reprimia atos de maus-tratos, como castigos cruéis e imoderados em animais utilizados por, por exemplo, cocheiros, ferradores, cavaliários ou condutores de veículo de tração animal, visto que na época, durante a era republicana, com a difusão dos veículos movidos a tração animal, esse tipo de tratamento era comum devido a ausência de legislação.

A seguir, legislações que tratavam da proteção dos animais de forma mais concreta surgiram, como o Decreto 16.590 de 1924, o qual proibia toda e qualquer diversão desenvolvida à custa de atos de crueldade e de maus-tratos em animais, como corridas bovinas ou brigas de aves em casas de diversões públicas (Guimarães, 2016).

E, após uma década, foi promulgada a primeira legislação de proteção aos animais no Brasil, durante o governo de Getúlio Vargas, em 1934: o Decreto 24.645, que tornava contravenção os maus tratos contra os animais. Já em 1941, a Lei das Contravenções Penais passou a proibir, em seu artigo 64, a crueldade contra os animais, deixando de ser contravenção (Dias, 2005).

Em janeiro de 1978, o Brasil assinou a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, e, posteriormente, foi criada a Lei Federal n.º 6.638/79, que foi a primeira lei a tratar de vivissecção de forma específica. A lei em questão buscou regularizar a prática da experimentação animal no país, mas não a eliminar (Sales, 2017).

Em consequente, foi fundada a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal (LPCA) em 1983, que esteve diretamente envolvida com a modernização da legislação ambiental no Brasil, uma vez que verificou que a punição dos maus tratos aos animais e agressões à fauna silvestre eram apenas contravenções e, geralmente, restavam sem punição. Para atingir seus objetivos, a Liga trabalhou continuamente junto com a mídia, junto às autoridades e outras entidades ambientalistas do Brasil (Dias, 2005).

Conforme narrado por Dias (2005), a Constituição Federal de 1988 trouxe um considerável avanço na proteção contra a crueldade aos animais em seu artigo 225, § 1º, inciso VII. Esse artigo serviu como base para leis posteriores e, por mais que não regulamentasse a experimentação animal de forma expressa, foi a primeira regulamentação constitucional brasileira expressa aos maus-tratos contra os animais, onde foi determinado que o Poder Público deve proteger a fauna e a flora e vedar as práticas que ameacem aos animais e a natureza.

Ademais, Rodrigues (2014) disserta sobre uma ação judicial promovida por um estudante do curso superior de Ciências Biológicas contra a Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 2007, onde o aluno se recusou a participar de estudos realizados com animais por conta de seus princípios morais e éticos, afirmando que a situação repercutiu a ponto de motivar reflexões no Brasil sobre a real necessidade do uso de animais para o fim científico, considerando a existência de outros métodos.

Entretanto, não existia legislação que tratasse especificamente da prática de vivissecção no Brasil até a aprovação da Lei 11.794, conhecida como “Lei Arouca”, em 2008, que normatizou os procedimentos para uso científico de animais no país, regulamentando a prática e definindo condições a serem seguidas.

Com a publicação da lei, foram criadas comissões de ética para uso de animais (Ceua) em cada instituição de pesquisa, assim como o Conselho Nacional de Controle

de Experimentação Animal (Concea), que passou a ser responsável por todas as discussões referentes à criação e ao uso de animais em laboratórios científicos. Porém, alguns autores acreditam que a lei seja um retrocesso, afirmando que, em vez de contribuir para a defesa dos animais, a lei cria oportunidades para a realização de numerosas práticas vivisseccionistas (Guimarães, 2016).

Segundo Regis (2012), a legislação brasileira da época da promulgação da Lei Arouca alinhava-se a pensadores como Engelhardt e Ronald Dworkin, que se posicionam no sentido da manutenção da utilização de animais, mas assegurando a obrigatoriedade de práticas benevolentes e o reconhecimento do valor intrínseco e instrumental dos espécimes participantes das pesquisas. O autor também observa a implementação do conceito dos “3 Rs”, mostrando que houve a incorporação do mesmo para a elaboração da Lei Arouca, especialmente em seus artigos 14 e 15, que dispões sobre a substituição e a redução de espécimes, e o refinamento da pesquisa.

Alguns anos depois da promulgação da Lei Arouca, ocorreu um episódio emblemático na história da experimentação animal em nosso país, que se trata do resgate de 178 cães da raça beagle, 7 coelhos e mais de 200 camundongos do Instituto Royal, em 2013. O caso, conhecido como “o resgate dos beagles”, foi uma ação de ativistas, motivada por denúncias de maus-tratos que atuou como catalisador de mudanças legislativas e discussões sobre o tema, visto que, desde então, diversos estados brasileiros aprovaram legislações vigentes ao tema, além de impulsionar um projeto de lei federal contra testes de animais no Brasil.

Trata-se do PL 6.602/2013, que tinha como objetivo restringir o uso de animais em testes em todo o território nacional, proibindo a utilização de animais em atividades de ensino, pesquisas e testes laboratoriais com substâncias para o desenvolvimento de produtos de uso cosmético em humanos, e aumentar os valores de multa nos casos de não cumprimento. Esse projeto acabou sendo incorporado ao PL 3.062/2022, que ganhou regime de urgência de tramitação no final do ano de 2022 (Scinocca, 2023).

Atualmente, a prática de vivisseccção no Brasil é regulamentada principalmente pelo Conselho Nacional de Experimentação Animal (Concea), que foi criado para

fiscalizar instituições de pesquisa e promover o bem-estar animal, evitando a crueldade desnecessária, sendo amparado por normas e leis relacionadas (Brasil, 2025).

É cabível mencionar, ademais, que, segundo Quintilo e Trói (2023), do ano de 2018 a 2021, 895 instituições de pesquisas no Brasil cadastradas no Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal, o CONCEA, tiveram a autorização para utilizar mais de 16 milhões de animais em experimentos. Isso demonstra o quanto a prática de vivissecção é presente no Brasil.

Ademais, o CONCEA já reconheceu 25 metodologias alternativas ao uso de animais em testes, demonstrando que há variadas vantagens nelas, para além da proteção ao animal em si, como, por exemplo, a redução de gastos e menor interferência externa do ambiente nas pesquisas (Carvalho, 2022).

A pressão de ativistas e as mudanças na legislação brasileira culminou na sanção da Lei nº 15.183/2025, em 30 de julho de 2025, que alterou diretamente a Lei Arouca, estabelecendo uma ampla proibição ao uso de animais em testes para produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes.

Observa-se que o surgimento dessa nova norma alinha o país a uma tendência global de busca por métodos alternativos e maior proteção ao bem-estar animal, gerando impactos relevantes para a indústria e para a prática jurídica em áreas como Direito Ambiental, do Consumidor e Administrativo. Esse acontecimento corrobora a ideia de que as pressões sociais impactam a legislação brasileira. Pressões essas que estão circunscritas às discussões políticas e éticas do seu tempo, alinhando-se à visão predominante acerca da ética animalista (Moura, 2025).

3 CONCLUSÃO

Esse estudo evidenciou que a legislação brasileira sobre o uso de animais em práticas científicas foi moldada por acontecimentos históricos que foram motivadas, sobretudo, por movimentações sociais e apresentações de questões éticas que

desafiavam o entendimento e os comportamentos de épocas em que a vida animal não era cuidada para evitar a crueldade desnecessária.

Diante das pesquisas citadas, restou observado, ademais, o “efeito dominó” que certos casos ou obras, tanto nacionais quanto internacionais, têm para culminar no surgimento de várias normas e leis que abrem espaço para o avanço do Direito Animal no Brasil. Percebe-se também que a legislação que o país dispõe atualmente é o resultado de séculos de discussões éticas e humanitárias, e se desenvolveu coletivamente como resposta a demandas sociais.

Com a análise de diferentes cenários, partindo da antiguidade até chegar ao momento atual, percebeu-se que a legislação acerca do uso dos animais para pesquisa científica foi moldada por debates éticos e filosóficos, bem como pressão social de atuantes pela promoção da proteção animal.

Isso demonstra a força da participação popular em políticas públicas, visto que, inicialmente, a ausência de normas específicas para o tema era presente na sociedade, gerando a falta sistêmica de regularização e cuidado para com os seres sencientes no campo científico. Esse quadro teve mudança apenas com a mobilização de movimentos éticos e sociais, o que retoma o problema de pesquisa e o responde.

Verificou-se importante compreender a dinâmica do processo histórico-jurídico, para que seja possível contribuir com a evolução e elaboração de futuras normas que respeitem à vida animal, promovendo um maior entendimento e o aumento do envolvimento público para que a legislação continue sendo atualizada e inspirada por movimento éticos e sociais.

REFERÊNCIAS

AUFDERHEIDE, Arthur. **THE SCIENTIFIC STUDY OF MUMMIES**. Cambridge: The Press Syndicate of University of Cambridge, 2003. Disponível em: <https://assets.cambridge.org/97805218/18261/sample/9780521818261ws.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BENTHAM, Jeremy. **An Introduction to the Principles of Morals and Legislation**. Disponível em: <https://www.earlymoderntexts.com/assets/pdfs/bentham1780.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação. **Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA): dúvidas frequentes**. Disponível em: <https://www.gov.br/icmbio/pt-br/assuntos/pesquisa/ceua-icmbio/duvidas-frequentes>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CARVALHO, V. G. C. et al. USO DE MÉTODOS ALTERNATIVOS A EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL NO ENSINO E NA PESQUISA CIENTÍFICA. **Ciência Animal e Veterinária: inovações e tendências - Volume 3**, p. 181-194, 2022.

CESTARI, Vanice. **Direitos Animais no Brasil: uma breve análise histórica e legal**. Disponível em: <https://saberanimal.org/direitos-animais-no-brasil-uma-breve-analise-historica-e-legal/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CRUZ, Matheus B. G.; CORDEIRO, Carolina T.; STEDILE, Simone T. O. **Breve histórico da experimentação animal e do desenvolvimento dos métodos alternativos ao uso de animais - Clínica Veterinária**. Disponível em: <https://www.revistaclinicaveterinaria.com.br/opiniao/bem-estar-animais/breve-historico-da-experimentacao-animais-e-do-desenvolvimento-dos-metodos-alternativos-ao-uso-de-animais/>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 556, 8 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61111>. Acesso em: 13 ago. 2025.

FELIPE, Sônia T. **Ética e Experimentação Animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: Ed. da UFSC, 2007.

FRIEDLAND, Gerald. Discovery of the function of the heart and circulation of blood. **Cardiovascular Journal of Africa**, v. 20, n. 3, p. 160, maio 2009.

GREIF, Sérgio; TRÉZ, Thales. **A VERDADEIRA FACE DA EXPERIMENTAÇÃO ANIMAL: Sua Saúde em perigo**. Sociedade Educacional Fala Bicho, 2000.

GUERREIRO, Alexandre. **O ESTATUTO DOS ANIMAIS -NA CIÊNCIA, NA ÉTICA E NO DIREITO**. Curso de Verão FDUL / CIDP, 2017 A INFLUÊNCIA DAS TRADIÇÕES NAS RELAÇÕES ENTRE HOMENS E ANIMAIS. Ano, v. 3, 2017.

GUIMARÃES, Mariana et. al. Utilização de animais em pesquisas: breve revisão da legislação no Brasil. **Revista Bioética**, v. 24, n. 2, ago, 2016.

LYNCH, W. J. et al. Animal Models of Substance Abuse and Addiction: Implications for Science, Animal Welfare, and Society. **Comparative Medicine**, v. 60, n. 3, p. 177, jun. 2010.

MOURA, A. **Lei nº 15.183/2025: Proibição de Testes em Animais**. Jurishand, 1 ago, 2025. Disponível em: <https://blog.jurishand.com/lei-n15183-2025-proibicao-de-testes-em-animais/>?. Acesso em: 13 ago. 2025.

PAIXÃO, Rita L. **Experimentação Animal: Razões e Emoções para uma Ética**. Rio de Janeiro: 2001. Disponível em: https://ceuaics.ufba.br/sites/ceuaics.ufba.br/files/experimentacao_animal_razoes_e_emocoes_para_uma_etica.pdf. Acesso em: 8 ago. 2025.

RAYMUNDO, M. M.; GOLDIM, J. R. **O Uso de Animais em Pesquisas Científicas**. Disponível em: <http://www.sorbi.org.br/revista4/animais-2007.pdf>. Acesso em 14 ago. 2025.

QUINTILIO, Wagner; TRÓI, Marcelo. **Uso de animais em experimentos no Brasil: práticas culturais, científicas e nova ética para o século XXI**. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/5873/11328>. Acesso em: 14 ago. 2025.

RODRIGUES, Nina T. D.; FERRARI, Adriane D. F. O direito à objeção de consciência à experimentação animal em práticas didáticas. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, v. 8, n. 26, p. 160–187, 30 mar. 2014.

SALES, Mardjore R. **VIVISSECÇÃO: LEGISLAÇÃO ACERCA DO TEMA E DIREITO À OBJEÇÃO DE CONSCIÊNCIA**. Disponível em: <https://viannasapiens.com.br/revista/article/view/104/89>. Acesso em: 14 ago. 2025.

SCINNOCA, Marcel. **Resgate de beagles em laboratório de São Roque que impulsionou projeto de lei federal contra testes em animais completa 10 anos**. G1 Sorocaba e Jundiaí, 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sorocaba-jundiai/noticia/2023/10/18/resgate-de-beagles-em-laboratorio-de-sao-roque-que-impulsionou-projeto-de-lei-federal-contra-testes-em-animais-completa-10-anos.ghtml>. Acesso em: 10 ago. 2025.

TINOCO, Isis Alexandra; CORREIA, Maria Lúcia. REFLEXÕES ÉTICAS SOBRE A VIVISSECÇÃO NO BRASIL. Fortaleza: **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**, 2010. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3302.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2025.

CONTRIBUIÇÕES DE AUTORIA

1 – Julia Baptistella Thumé

Graduanda do curso de Bacharelado em Direito na Universidade Franciscana - UFN
<https://orcid.org/0009-0007-2366-2807> • juliathume@gmail.com
Contribuição: Escrita – primeira redação

2 – Mariana Monteiro Pillar

Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação/UFSM
<https://orcid.org/0000-0001-6373-0092> • direitoanimalpillar@gmail.com
Contribuição: Escrita- primeira redação

COMO CITAR ESTE ARTIGO

THUMÉ, J. B.; PILLAR, M. M. O uso de animais para pesquisas científicas: historicidade e legislação brasileira. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, Santa Maria, v. 09, e94938, 2025. DOI 10.5902/2316302494938. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1414650994938>. Acesso em: XX/XX/XXXX.

Direitos autorais 2025 Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global